



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.886 - DF (2014/0117763-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LILIANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. A prática de furto de bens avaliados em R\$ 297,00, perpetrada por agente que ostenta outras condenações por crimes contra o patrimônio, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.886 - DF (2014/0117763-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LILIANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIANA FERREIRA DE SOUSA, em face de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, inclusive no caso de reiteração delitiva.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.886 - DF (2014/0117763-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 339/342):

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, constata-se que a recorrente furtou, no dia 2 de outubro de 2011, um aparelho celular, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de ter consumido produtos alimentares, sem pagar, no hotel onde encontrava-se hospedada. A res furtivae foi avaliada, indiretamente, no total de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais) (fls. 257/260).

Bem examinou a questão, o acórdão atacado às fls. 249/265:

[...] Tenho que razão não assiste à Defesa.

Em casos de crime de furto, a jurisprudência firmou a orientação de que para considerar a ação insignificante, além do valor econômico dos bens subtraídos, há outros fatores que devem ser sopesados. Considera-se não somente o desvalor do resultado, mas também as circunstâncias fáticas da conduta.

Nessa linha de entendimento, tanto a doutrina como a jurisprudência pátria dominantes, há tempos vêm firmando o entendimento de afastar a aplicação do princípio da insignificância para os casos em que ocorra lesão a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social.

[...] No caso dos autos, em que pese no Laudo de Avaliação Econômica Indireta de fl. 73 constar apenas o valor do bem subtraído da vítima Gilmeire Ramos Cruz - um aparelho celular, marca MFU, modelo E71SQ, com um cartão de memória de 2 GBe um chip GSM da Claro - avaliado indiretamente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a prova dos autos aponta que a outra vítima, o Sr. Maurício Lima Pereira Júnior, também experimentou prejuízo considerável.

Da prova dos autos, observa-se que a ré permaneceu hospedada no "Hotel Casual" por dois dias, trancada no quarto, fazendo consumo de, mantimentos (refrigerantes, salgadinhos, chicletes, água etc.) sem pagar, e, ao ser chamada para negociar a dívida, dali fugiu levando o aparelho celular de uma das funcionárias.

Com a fuga da ré do Hotel e sua consequente prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afora o celular furtado da funcionária Gilmeire Ramos Cruz (bem que foi recuperado), tem-se o prejuízo econômico experimentado pelo dono do Hotel, Sr. Maurício Lima Pereira Júnior, que informa que a ré deixou uma conta não paga de aproximadamente R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), além de ter gasto R\$ 200,00 (duzentos) reais para consertar a grade da janela do quarto, que foi danificada pela ré. Assim, não há que se falar em valor insignificante.

[...] Ademais, na ocasião da detenção a ré tentou utilizar-se de um canivete para se defender, o que aumenta o desvalor da sua conduta.

Tais circunstâncias fáticas evidenciam não ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância, pois em casos tais, o afastamento da ilicitude poderia propagar danoso sentimento de impunidade que estimularia a reiteração de condutas similares. Ainda mais se tratando de ré reincidente e já condenada por crime contra o patrimônio (artigo 157, caput, do Código Penal).

Portanto, o valor econômico, a ofensividade da conduta da agente, a relevante periculosidade social da ação aliados ao grau de reprovabilidade do comportamento se fazem simultaneamente presentes, razão de não se aplicar o princípio da insignificância ao presente caso [...].

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista o valor da res furtiva e a habitualidade delitiva da recorrente (fl. 260).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, sendo o recorrente contumaz praticante de crimes contra o patrimônio e não sendo considerado módico o valor do bem furtado, não pode o fato ser tido como de mínima lesividade, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA
DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA.
AGRAVO IMPROVIDO.

- O fato de o agravante possuir vários registros na sua folha de antecedentes criminais indica que o crime em questão não é fato isolado em sua vida, o que impõe uma resposta penal efetiva para impedir o retorno do paciente às atividades criminosas, não se mostrando, pois, a reiteração compatível com a aplicação do princípio da insignificância. Agravo improvido. (AgRg no HC nº 189.845/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º.8.13)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO CONTUMAZ DO DELITO.

1. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 269.466/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 20.3.13).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua manutenção, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo o qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Não obstante os argumentos da defesa, há fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, porquanto, de acordo com os autos, a recorrente furtou, em 2/10/2011, um aparelho celular, avaliado em R\$ 50,00, além de ter consumido, sem pagar, produtos alimentares no hotel onde encontrava-se hospedada (avaliados, indiretamente, em R\$ 247,00). Nesse contexto, a habitualidade delitiva da recorrente, associada ao valor da res furtiva, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, a orientação que prevalece em ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ é no sentido de que, ressalvados casos excepcionais, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em delitos patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delitiva, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.

4. Inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes.

5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo.

6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de furtar uma bicicleta, avaliada em R\$ 150,00, que, à época dos fatos, era 20% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida.

(HC 285.723/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 15/4/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0117763-0

AgRg no
AREsp 517.886 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289046920118070003 20110310289043 20110310289043AGS 2890432011
289046920118070003 3289043

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.